PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa Deficiência), determinando que os portais na internet mantidos por empresas privadas e órgãos governamentais disponibilizem ferramenta interativa para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais; e nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), condicionando o acesso aos benefícios oferecidos pela Lei de Informática à instalação, nos computadores celulares telefones inteligentes incentivados. de ferramenta interativa embarcada para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", determinando que os portais na internet mantidos por empresas privadas e órgãos governamentais disponibilizem ferramenta interativa para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais; e nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que "Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências" (Lei de Informática), condicionando o acesso aos benefícios oferecidos pela Lei de Informática à instalação, nos computadores e telefones celulares inteligentes incentivados, de ferramenta interativa embarcada para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais.

Art. 2º Acrescente-se o § 4º ao art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

§ 4º Os sítios da internet mantidos pelas empresas e órgãos de que trata o caput deverão oferecer aos usuários, de forma destacada, ferramenta interativa para tradução para Libras dos conteúdos digitais em texto, áudio e vídeo disponibilizados nesses sítios." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-B:

Art. 16-B. Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei, deverão ser previamente embarcados com ferramenta interativa para tradução de conteúdos digitais em texto, áudio e vídeo para Libras:

 I – as máquinas, equipamentos e dispositivos de que trata o inciso II do caput do art. 16-A destinados a operar como computadores pessoais fixos ou portáveis, com ou sem teclado; e

II – os terminais portáteis de telefonia celular de que trata o inciso I do § 2º do art. 16-A que possibilitem acesso à internet em alta velocidade.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação de que trata o caput não exime as empresas produtoras de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação do cumprimento das demais obrigações e condicionamentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos vinte anos, esta Casa teve a oportunidade de debater, instituir e aprimorar diversos mecanismos de estímulo à integração social das pessoas com deficiência, disciplinando direitos e garantias dessa importante parcela da nossa população. As Leis nº 10.098/00 e nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial, avançaram ao positivar, no arcabouço legal brasileiro, os princípios do direito de igualdade de oportunidades e de enfrentamento à discriminação dessas pessoas.

No campo das tecnologias da informação e comunicação, o novo Estatuto estabeleceu diretrizes fundamentais para promover o acesso dos

deficientes ao mundo digital, ao tornar obrigatória "a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente".

A mesma lei determina ainda que, para "a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere", é necessário que o proponente ao benefício se sujeite ao cumprimento de todas as disposições previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e demais normas conexas, aí inclusa a obrigação da oferta de recursos de acessibilidade no acesso aos portais públicos e privados na internet.

Passados, porém, quase quatro anos da promulgação da Lei 13.146/15, a mais rasa análise dos fatos demonstra que a implementação prática dos comandos estatuídos pela nova legislação ainda não se tornou realidade. Raríssimos são os casos de portais na internet – inclusive muitos daqueles mantidos pelo Poder Público – que disponibilizam aos usuários recursos que facilitam a usabilidade por parte das pessoas com deficiência. Da mesma forma, tampouco encontramos com facilidade no mercado computadores e celulares previamente embarcados com ferramentas de acessibilidade, embora grande parte desses equipamentos sejam produzidos com os benefícios fiscais criados pela Lei de Informática.

Para as pessoas com deficiência auditiva, em específico, honrosa exceção se observa entre os portais na internet mantidos pelos três Poderes da União, onde a oferta de recursos de tradução para a Língua Brasileira de Sinais – Libras – já se encontra amplamente disseminada. Nas esferas estadual e municipal, contudo, ainda há um longo caminho a percorrer. Essa situação decorre não da carência de aplicativos, softwares ou outros recursos digitais de acessibilidade, mas de uma ação mais proativa e comprometida do Poder Público. Prova disso é que, hoje, já é possível encontrar no mercado diversos programas e aplicações de internet capazes de traduzir conteúdos em texto, áudio e vídeo para Libras, inclusive gratuitos,

abertos e com versões para os mais diversos tipos de dispositivos eletrônicos e sistemas operacionais.

Diante desse quadro, a presente proposição pretende conferir maior clareza a alguns dos dispositivos já estabelecidos pela Lei nº 13.146/15, mas que ainda não se transformaram em conquistas efetivas para as pessoas com deficiência auditiva. Nesse sentido, o projeto determina que os portais mantidos por empresas privadas e órgãos da administração pública deverão oferecer aos usuários, de forma destacada, ferramenta interativa para tradução para Libras dos conteúdos digitais disponibilizados em seus sítios na internet.

Em complemento, a iniciativa condiciona o acesso aos benefícios tributários oferecidos pela Lei de Informática à instalação prévia, nos computadores, notebooks, tablets e smartphones incentivados, de recursos de tradução para Libras, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações já estabelecidas nesta Lei. A iniciativa resgata a ideia de instrumento normativo já operacionalizado em passado recente, por ocasião da aprovação da Lei nº 11.196/05 — a chamada "Lei do Bem". Na oportunidade, a legislação estabeleceu a obrigatoriedade de que os smartphones produzidos no País com os incentivos fiscais criados no âmbito do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal fossem embarcados de fábrica com aplicativos préselecionados, com base em critérios definidos pela regulamentação. No caso da presente proposição, a intenção é a de que os computadores e telefones celulares produzidos no Brasil passem a dispor, já a partir de fábrica, de ferramentas de conversão automática para a Língua Brasileira de Sinais.

Em suma, o intuito do projeto é contribuir para a progressiva integração social dos deficientes auditivos, ao reduzir as barreiras de acesso às tecnologias da informação e comunicação e, consequentemente, ampliar as oportunidades para que essas pessoas possam dispor dos benefícios oferecidos pelo universo da internet.

5

Desse modo, considerando a importância da matéria para os dez milhões de brasileiros que possuem algum grau de deficiência auditiva, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada MARIA ROSAS

2019-10800